
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.681, DE 23 DE AGOSTO DE 2004.

*** LEI REVOGADA pela Lei nº 9.594, de 16 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.973, DE 18/05/2022.**

* O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, criado por esta legislação fica vinculado a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, criada pela Lei nº 7.029, de 30 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.976, de 01/08/2007.

Altera a Lei nº 5.671, de 12 de julho de 1991, que institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei nº 5.671, de 12 de julho de 1991, em conformidade com a determinação contida no art. 299, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, é um órgão superior de proposição, deliberação, orientação e normatização da Política Estadual dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social, com a finalidade de formular princípios e diretrizes e articular políticas, sob a ótica de gênero, raça, etnia, geração, classe e orientação sexual, objetivando a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania em todas as esferas públicas e privadas do Estado do Pará, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher tem a seguinte competência:

I - propor, promover, articular e impulsionar programas, planos, projetos, atividades e serviços aos órgãos públicos, visando à implantação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos humanos da mulher;

II - levantar, nos órgãos públicos e na sociedade civil, programas, planos, projetos, atividades e serviços, cujo objetivo seja melhorar a qualidade de vida da mulher;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar programas, planos, projetos, atividades e serviços desenvolvidos pelo conjunto de órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais para implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero a fim de promover, prevenir, recuperar e defender os direitos da mulher;

IV - acompanhar junto aos Poderes Públicos, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher e equidade de gênero;

V - estimular e apoiar o debate sobre as condições em que vivem as mulheres, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

VI - estimular e propor pesquisas e estudos sobre a capacidade produtiva do Estado para planejar e fomentar a inserção da mulher no mercado de trabalho, levando em conta suas especificidades;

VII - fomentar estudos sobre a contribuição da mulher para o desenvolvimento cultural, político, econômico e social, tornando-a presente, em posição de poder e decisão nas esferas públicas;

VIII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher;

IX - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

X - fomentar a adoção de providência legislativa que vise eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-a ao Poder Público competente;

XI - promover intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse das mulheres;

XII - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres, garantindo suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XIII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XIV - elaborar políticas setoriais básicas em nível estadual e articular em nível municipal políticas para promoção e defesa dos direitos da mulher;

XV - promover, divulgar e propor a adequação dos pactos e convenções internacionais que condenam qualquer discriminação contra a mulher; e

XVI - organizar um banco de dados referente à situação da mulher no Estado, em relação à saúde, educação, trabalho, à violência e qualquer forma de discriminação.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, é composto por dezesseis membros, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos estaduais e da sociedade civil organizada.

§ 1º São organismos do Poder Público Estadual com representação no Conselho:

I - Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

II - Secretaria Executiva de Estado de Educação - SEDUC;

III - Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA;

IV - Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública - SEGUP;

V - Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT;

VI - Secretaria Executiva de Estado de Justiça - SEJU;

VII - Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP; e

VIII - Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCM.

§ 2º Os organismos governamentais serão representados por seus titulares e respectivos suplentes por eles designados.

§ 3º As organizações da sociedade civil com representação e suas respectivas suplentes deverão contemplar as diversas expressões do movimento social que atuam na promoção, prevenção, reparação e defesa das mulheres e ser legalmente constituídas no âmbito estadual, as quais serão escolhidas em assembléia geral convocada especificamente para esse fim.

§ 4º Cada entidade eleita indicará uma representante titular e uma suplente escolhida da mesma maneira, e a representante suplente substituirá a titular nas ausências e impedimentos, sucedendo-a, em caso de vacância, para completar o mandato.

Art. 4º Os representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil serão nomeados por decreto governamental até trinta dias após a indicação das entidades para cada mandato.

§ 1º Caso não tenha sido editado o decreto de nomeação dos membros indicados pelas entidades no prazo disposto no caput deste artigo, esses considerar-se-ão automaticamente empossados, gozando dos direitos e deveres atribuídos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

§ 2º As substituições ocorridas dentro do mandato serão feitas em até cinco dias contados da vacância ou do impedimento do membro titular, devendo constar em ata de reunião do Conselho e decorrerão igualmente por decreto governamental.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher tem como órgão a Plenária e uma Coordenação Executiva.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher terá a seguinte estruturação básica:

I - Plenário;

II - Coordenação Executiva; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 7º A Plenária, composta pelo conjunto de conselheiras (os) é o órgão de deliberação máxima do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 8º A Coordenação Executiva do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, constituída de forma paritária, terá como atribuição coordenar e executar as atividades deliberadas pelo Plenário, necessárias ao pleno funcionamento, encaminhamento e cumprimento dos objetivos do Conselho, bem como, as que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno e será assim composta:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário; e

IV - 2º Secretário.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, imediatamente após a posse dos seus membros, elegerá uma Comissão para elaborar o Regimento Interno do colegiado no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10. Para escolha do primeiro Colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, as representantes da sociedade civil, observadas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, serão convocadas pelo Secretário Especial de Estado de Proteção Social para, em assembléia geral, escolher, de forma democrática, suas entidades representantes.

§ 1º A assembléia geral será realizada no prazo de trinta dias após a convocação feita pelo Secretário Especial de Estado de Proteção Social, na forma do caput deste artigo, devendo o edital ser amplamente divulgado pelos veículos de comunicação de massa.

§ 2º Presidirá a eleição a mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º No prazo de cinco dias após a escolha dos representantes da sociedade civil organizada, esta informará os seus representantes eleitos, os quais tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Governador do Estado, não podendo ultrapassar trinta dias da nomeação.

Art. 11. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher reger-se-á pelas seguintes disposições, além do que estatuir o seu Regimento Interno.

I - ao exercício do mandato das Conselheiras representantes da sociedade civil organizada será permitida uma única reeleição;

II - a função dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

III - os atos do Conselho serão consubstanciados em resoluções homologadas pela sua Coordenação Executiva e amplamente divulgadas; e

IV - as sessões plenárias serão de caráter público.

Art. 12. Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a organização da Conferência Estadual dos Direitos da Mulher a cada dois anos, bem como a divulgação do relatório final.

Art. 13. O Governo do Estado do Pará garantirá, através da Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social as instalações físicas, equipamentos, pessoal e recursos orçamentários necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 14. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, com o objetivo de financiar projetos e atividades relacionados à promoção e defesa da mulher, atuando como instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I - dotações orçamentárias definidas na lei orçamentária anual do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções de entidades governamentais e não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

III - produtos das aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;

IV - produto das vendas de materiais e publicações dos projetos e atividades realizadas pelo Conselho;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras ou prestadoras de serviços;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas; e

VII - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional dos Direitos da Mulher e de outros Fundos afins que promovam ações de atenção à mulher.

Art. 16. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher; e

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher relatórios trimestrais e anuais, relativos a aplicação dos recursos.

Art. 17. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, imediatamente após a posse dos seus membros, elaborará no seu Regimento Interno no prazo máximo de quarenta e cinco dias após sua instalação.

Art. 18. Para a escolha do primeiro colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, as entidades não-governamentais, observadas as condições estabelecidas no art. 4º, § 1º desta Lei, serão convocadas pelo Secretário Especial de Estado de Proteção Social para, em Assembléia Geral, escolher, de forma democrática suas entidades representantes, que deverá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na unidade orçamentária Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social, a fonte de financiamento Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, com a codificação 055.

Art. 20. Os saldos orçamentários e financeiros oriundos das fontes de financiamento 001 - Recursos Ordinários, 006 - Recursos Provenientes de Transferências - Convênios e Outros e 007 - Fundo Estadual de Assistência Social - Recursos Ordinários, apurados até o início da vigência desta Lei, referentes às unidades orçamentárias Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social, vinculadas à programação de trabalho voltada para o atendimento da mulher, serão incorporados à fonte de financiamento especificada no artigo anterior.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de agosto de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.264, de 25/08/2004.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.